SF/26738.91479-53 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 11.**

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação e à segurança pública ou a órgãos e entidades dessas áreas, bem como às receitas próprias dos órgãos do Poder Judiciário da União e aos recursos de seus fundos especiais, inclusive os provenientes de emendas parlamentares destinadas ao financiamento de suas atividades específicas'."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda explicita que as receitas próprias dos órgãos do Poder Judiciário da União e os recursos de seus fundos especiais ficam ressalvados da desvinculação prevista no art. 11. O caput autoriza o Poder Executivo federal a desvincular até 40% do superávit financeiro do exercício anterior de fontes legalmente vinculadas, inclusive fundos, para o custeio de obrigações constitucionais, nos termos da lei orçamentária anual. Para tanto, afasta a regra de destinação específica do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e a regra de transferência de saldos de fundos especiais do art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A Constituição Federal destina as custas e os emolumentos exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, § 2º) e assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira (art. 99). A ressalva geral às vinculações constitucionais já alcança as custas e os emolumentos. A menção expressa às receitas próprias e aos fundos especiais também protege os saldos de fontes cuja destinação decorre de lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6679432917

SF/26738.91479-53 (LexEdit)

Na ADI nº 7.641/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, excluiu dos limites do Regime Fiscal Sustentável as despesas custeadas por receitas próprias do Judiciário da União destinadas às atividades específicas da Justiça. O precedente trata de limites de despesa e oferece fundamento para preservar, no art. 11, a destinação dos recursos que financiam essas atividades.

Na Justiça Federal, a Lei nº 15.498, de 4 de setembro de 2026, criou o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe). O art. 14-C, inciso XI, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, inclui entre as receitas do Fundo as emendas parlamentares destinadas às suas finalidades institucionais. O § 1º do mesmo artigo determina a transferência do saldo financeiro positivo ao exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo. Preservar esses saldos permite dar continuidade a ações que atravessam exercícios financeiros, como projetos de modernização, justiça itinerante e ampliação do acesso à Justiça.

A emenda protege também os recursos dos demais fundos especiais do Poder Judiciário da União, como o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça. A medida preserva as destinações aprovadas pelo Congresso Nacional, inclusive para as emendas parlamentares incorporadas a esses fundos. Seu efeito fiscal é delimitar as fontes de superávit sujeitas à desvinculação. A execução das despesas segue as autorizações orçamentárias e as regras fiscais aplicáveis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6679432917